

PROJETO DE LEI Nº 5.938, DE 2009

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº (Do Sr. Onyx Lorenzoni)

Dê-se ao § 2º do art. 33; ao *caput*, aos incisos I e II e ao parágrafo único do art. 34; ao §1º e § 2º do art. 36; e ao *caput* e parágrafo único do art. 40 do Projeto de Lei 5.938/2009, as seguintes redações:

Art. 33 (...)

“§ 2º. A ANP determinará o prazo, não inferior a 180 dias, para que os interessados celebrem o acordo de individualização da produção, observadas as diretrizes do CNPE”.

“Art. 34. O acordo de individualização da produção estipulará:

I - a participação de cada uma das partes na jazida individualizada;

II – o plano de desenvolvimento da jazida objeto da individualização da produção; e”

(...)

“Parágrafo único. A ANP acompanhará a negociação entre os interessados sobre os termos do acordo de individualização da produção e estabelecerá procedimentos e diretrizes que garantam a prevalência de critérios técnicos e que previnam eventuais conflitos de interesses, segundo as melhores práticas da indústria do petróleo, assegurando-se tratamento não-discriminatório às partes.”

“Art. 36. (...)

(...)

§ 1º. A ANP assegurará às partes envolvidas na negociação do acordo de individualização da produção pleno acesso a todas as informações existentes, relacionadas ao objeto do acordo para individualização da produção.

*§ 2º. O regime de exploração e produção a ser adotado nas jazidas de que trata o *caput* será o regime vigente na área adjacente concedida ou partilhada.”*

“Art. 40. Transcorrido o prazo estabelecido no § 2º do art. 33 e não havendo acordo entre as partes, caberá à ANP determinar, em até cento e vinte dias e com base em laudo técnico e nos critérios previstos no art. 34, a forma como serão apropriados os direitos e obrigações sobre a jazida e notificar as partes para que firmem o respectivo acordo de individualização da produção.

Parágrafo único. A recusa de uma das partes em firmar o acordo de individualização da produção implicará na perda dos direitos e obrigações do concessionário ou contratado sobre o objeto do acordo da individualização da produção, após a conclusão do processo de resolução de controvérsias por meio de arbitragem ou decisão judicial, nos termos da lei ou do contrato aplicável.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas nesta emenda têm como escopo trazer maior clareza técnica ao capítulo IV do Projeto de Lei, no qual se definem regras e procedimentos para a realização de acordos de individualização da produção

Dentre as alterações sugeridas através desta emenda modificativa, está uma nova redação ao § 2º do art. 33, a qual almeja garantir um fator de estabilidade para as partes interessadas em negociar o acordo de individualização da produção. Sabe-se que a negociação do acordo de individualização da produção é um processo complexo que requer uma avaliação técnica detalhada e, conseqüentemente, requer um tempo mínimo necessário para a sua formalização. Esta emenda fixa, portanto, um prazo mínimo de 180 (cento e oitenta dias) a ser estabelecido pela ANP para a negociação do acordo de individualização da produção, dando às partes envolvidas a possibilidade de sua conclusão em um prazo exequível. Este prazo mínimo é compatível com outros prazos existentes na regulamentação vigente, como, por exemplo, o prazo para apresentação do Plano de Desenvolvimento.

Os ajustes propostos ao caput e aos incisos I e II do art. 34, por sua vez, promovem três alterações distintas.

A alteração ao *caput* visa a estabelecer, de forma objetiva, o conteúdo mínimo do acordo de individualização da produção. Almeja-se, assim, permitir aos envolvidos na negociação do acordo de individualização da produção conhecer os elementos que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis poderá exigir quando da sua apresentação. Cumpre-nos salientar que, em nenhum momento, perderá a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis o seu poder de regulamentar e fiscalizar as atividades e os acordos de individualização da produção.

A proposta para o inciso I do art. 34 respeita a liberdade de contratação cujo fundamento constitucional é a livre iniciativa, a qual não pode ser restringida por uma norma infraconstitucional, colocando em risco as regras introduzidas por este Projeto de Lei. O acordo de individualização da produção, conforme mencionado anteriormente, é negócio jurídico de alta

complexidade técnica e suas premissas e pressupostos dar-se-ão caso a caso e em respeito aos limites da regulação.

Não obstante, a ausência de previsão expressa da obrigatoriedade de revisão das participações das partes nas jazidas não ocasiona, necessariamente, prejuízo ao interesse público, até mesmo porque os custos e a participação dos envolvidos no acordo de individualização da produção podem não justificar a sua realização.

A segunda alteração diz respeito ao inciso II do art. 34 e tem o escopo de uniformizar os termos utilizados no Projeto de Lei, substituindo, deste modo, a expressão “área” por “jazida”, por ser esta o objeto do acordo de individualização da produção, conforme o próprio Projeto de Lei, além de refletir as melhores práticas da indústria do petróleo.

A terceira alteração se refere ao parágrafo único do art. 34 e tem a finalidade de estabelecer pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis critérios uniformes e objetivos, de forma a assegurar tratamento não-discriminatório às partes envolvidas na negociação do acordo de individualização da produção, removendo a eventual imposição de privilégios ou preferências a qualquer um deles.

A mesma justificativa do parágrafo acima pode ser aplicada ao § 1º. do art. 36, uma vez que seria assegurado o acesso equânime por todas as partes às informações relativas ao objeto do acordo para individualização da produção. Tais informações englobariam, mas não se limitariam, aos dados depositados no Banco de Dados de Exploração e Produção (BDEP), administrados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis e obtidos através de perfuração e avaliação pelas partes em relação à jazida a ser objeto do acordo para individualização da produção.

A alteração do parágrafo segundo uniformiza os termos utilizados substituindo a expressão “áreas” por “jazida”, por ser esta a nomenclatura utilizada no Projeto de Lei como sendo o objeto do acordo de individualização da produção, além de corresponder às melhores práticas da atividade de exploração e produção de petróleo e gás natural.

Quanto ao *caput* do art. 40, o que se propõe é que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis observe, durante as negociações do acordo de individualização da produção, o tratamento não-discriminatório entre os envolvidos, conforme nova redação do parágrafo único do art. 34 apresentada nesta emenda.

